



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



PROJETO DE LEI Nº PL 1791/2017
(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

L I D O
Em, 19/10/17

Secretaria Legislativa

Regulamenta a cobrança da taxa de serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º. Os restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, que adotam o sistema de cobrança de valor de serviço, deverão fazê-lo de maneira clara, precisa e de fácil percepção na conta final de consumo, informando, inclusive, seu percentual em relação ao total gasto pelo consumidor.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1791 / 2017
Folha Nº 01 / MC

§1º. A cobrança realizada não vincula o consumidor, que poderá recolher o valor que preferir, ou optar pelo seu não pagamento.

§2º. As empresas que, na forma da legislação federal, optarem por reter percentual dessa arrecadação para custeio dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de seus empregados, deverão informar, na conta final de consumo, o percentual que será retido para esse fim.

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/10/2017 13:44

Ac 70255

Artigo 2º. A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, revogando

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 - Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7
Brasília-DF - CEP: 70094-902 - Fone: 3348.8072 - Fax: 3348.8073
Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



às disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1791 / 2017
Folha Nº 02 m.c

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

De acordo com a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é assegurado ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Infelizmente, temos observado que a referida norma não vem sendo respeitada por uma série de estabelecimentos. Apesar do Código de Defesa do Consumidor já ser uma importante ferramenta em favor da parte mais vulnerável, suas regras são gerais, amplas, o que acaba abrindo margem para eventuais descumprimentos, gerando dúvida em grande parte da população. Assim, torna-se imprescindível e fundamental a edição de uma Lei estadual direta e específica sobre a cobrança do serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres.

Desde a edição da Lei federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, **muitos desses estabelecimentos** estão cobrando o que está sendo chamado de “nova taxa de serviço”. Em vez dos costumeiros 10%, agora estão sendo exigidos 13% do total gasto pelo consumidor. Muitos ainda não se atentaram para esse fato, especialmente pela falta de informações detalhadas na conta de consumo, descobrindo tempos depois que, neste ano, estão pagando mais pelo serviço.

Isso está acontecendo porque a lei de 2017 passou a estabelecer que o valor pago pelo consumidor, a título de serviço, pode ser usado pelas empresas para pagar encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de seus funcionários, até o limite de 20%, para as empresas sujeitas ao modelo de tributação diferenciado, ou até 33%, para aquelas não

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8072 – Fax: 3348.8073

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciel9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



inscritas em tal regime. Assim, para evitar que os empregados recebam menos do que anteriormente, donos de restaurante recorrem ao artifício de fazer o acréscimo nos 10%.

No entanto, sabe-se que, em alguns casos, o percentual cobrado já está em 15%. O que propomos, portanto, é que as empresas filiadas a esse sistema de cobrança de valor de serviço o façam de maneira clara, precisa e de fácil percepção na conta final de consumo, informando, inclusive, seu percentual em relação ao total gasto pelo consumidor.

Além disso, em nome do direito básico à informação correta e objetiva sobre os diferentes produtos e serviços, preconizamos que as empresas optantes pela retenção de percentual dessa arrecadação, para custeio dos encargos legais, também informem, na conta final de consumo, quanto será destinado para esse fim.

Por fim, é importante ressaltar, no corpo do projeto, que a cobrança realizada por esses locais não vincula o consumidor, que poderá recolher o valor que preferir, ou optar pelo seu não pagamento. O valor pago a título de serviço não constitui receita da empresa e precisa ser destinado como remuneração aos funcionários.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em...

Deputado Agaciel Maia

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

VENTURIS VENTIS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1791 / 2017
Folha Nº 03 mc

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.791/17 que “Regulamenta a cobrança da taxa de serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Agaciel Maia (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial